

## Orkut terá de tirar do ar comunidades contra Edir Macedo

Fracassou a tentativa da Google Brasil de se livrar da condenação de primeira instância que mandou retirar do Orkut comunidades que atacavam a honra do bispo Edir Macedo, proprietário da Igreja Universal do Reino de Deus. O recurso foi negado pela desembargadora Maria Olívia Alves, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No recurso, a filial da Google argumentou que é uma empresa brasileira e, por isso, não tinha condições de retirar do ar páginas do site de relacionamento Orkut e que apenas a Google Inc, com sede na Califórnia (EUA), poderia fazer. Disse ainda que eram empresas distintas e que não possuem qualquer vínculo.

A defesa do bispo, representada pelas advogadas **Mônica Duran Inglez** e **Adriana Guimarães Guerra** afirmou que as empresas possuem vínculo e que a Google Brasil não passava de uma filial da Google Inc tendo que se responsabilizar pelos danos causados.

A Google contestou dizendo que não poderia violar os direitos fundamentais ao informar os IPs dos donos das comunidades. Citou o artigo 5º da Constituição que dispõe expressamente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Os argumentos não foram aceitos.

A desembargadora Maria Olívia Alves (relatora) entendeu que a Google Brasil funciona, na prática, como uma extensão das empresas que a constituam, representando seus interesses no país, e também deve responder pelos danos causados por fatos ocorridos aqui, decorrentes de seus serviços e produtos.

Destacou que suspender a decisão de primeira instância, dada pela 34ª Vara Cível do Fórum João Mendes, causaria perigo irreparável contra o bispo.

A desembargadora enfatizou, também, que não há que se falar em aplicação da legislação norte-americana, já que o pedido foi formulado contra a empresa sediada no Brasil e que assim está sujeita à legislação nacional.

Por fim, para garantir o cumprimento da decisão, a relatora solicitou que seja expedido ofício à Google Inc.

### Leia a decisão

**AGRAVANTE:** Google Brasil Internet Ltda.

**AGRAVADO:** Edir Macedo Bezerra

**3ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento 481.739-4/6-00**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO â?? AntecipaÃ§Ã£o da tutela – Ofensa Ã honra e Ã imagem â?? Retirada de pÃ¡ginas do â??Orkutâ?? e fornecimento de dados dos IP (Internet Protocol) e dos registros eletrÃ´nicos de criaÃ§Ã£o dos acessos â?? InocorrÃªncia de perda parcial do objeto da decisÃ£o agravada â?? HipÃ³tese de cumprimento da determinaÃ§Ã£o judicial â?? Necessidade de sua manutenÃ§Ã£o, a fim de serem evitadas novas violaÃ§Ãµes aos direitos do agravado â?? PresenÃ§a dos requisitos autorizadores da antecipaÃ§Ã£o da tutela â?? Direito ao sigilo que encontra limite nos direitos fundamentais da pessoa humana – Irreversibilidade da medida que nÃ£o pode impedir a antecipaÃ§Ã£o do provimento, ante a possibilidade de lesÃ£o maior Ã parte contrÃ¡ria â?? Empresa que participa do mesmo grupo econÃ´mico e que por estar aqui sediada submete-se Ã legislaÃ§Ã£o nacional â?? NÃ£o provimento do agravo.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Google Brasil Internet Ltda.** Contra decisÃ£o de fls. 194, por meio da qual foi concedida a antecipaÃ§Ã£o da tutela, para que ela retire as pÃ¡ginas ofensivas ao agravo do site de relacionamentos *orkut* e indique os nÃºmeros de IP (internet protocolo) e todos os registros eletrÃ´nicos referentes aos acessos indicados na inicial.

Sustenta a agravante, em sÃntese, que estÃ£o ausentes os requisitos autorizadores da antecipaÃ§Ã£o da tutela no que tange Ã indicaÃ§Ã£o de dados do IP e dos registros eletrÃ´nicos de criaÃ§Ã£o, alÃ©m de nÃ£o ter condiÃ§Ãµes tÃ©cnicas e jurÃdicas para cumprir a decisÃ£o, pois a empresa que os armazena Ã© o *Google, Inc.*, com personalidade jurÃdica distinta e sede nos Estados Unidos.

Deferida a liminar (fls. 280/281), o agravado apresentou contraminuta (fls. 288/296).

**Ã? o relatÃ³rio.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheÃ§o do agravo, mas, revendo meu entendimento inicial, nego-lhe provimento.

Primeiramente, diversamente do que sustenta a agravante, a decisÃ£o ora agravada nÃ£o perdeu parte do seu objeto, diante da retirada do ar das pÃ¡ginas ofensivas indicadas pelo autor.

Como sustentou a agravada e demonstra o documento de fls. 27/28, isso sÃ³ ocorreu posteriormente Ã determinaÃ§Ã£o judicial nesse sentido.

De qualquer forma, o agravado ainda tem necessidade da manutenÃ§Ã£o dessa decisÃ£o, com cominaÃ§Ã£o de multa, para que nÃ£o ocorram novas violaÃ§Ãµes Ã sua honra e Ã imagem.

E a decisÃ£o agravada deve mesmo ser mantida, em sua integralidade.

Induvidoso o conteÃºdo ofensivo Ã honra e Ã imagem do agravado nas comunidades identificadas em sua petiÃ§Ã£o inicial.

Por outro lado, a nossa ConstituiÃ§Ã£o Federal, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo da

correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, assegura, da mesma forma, os direitos individuais e fundamentais da pessoa humana.

Em seu artigo 5º, inciso X, dispõe expressamente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, o respectivo direito à indenização e em seu artigo 1º estabelece ainda que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Não é, assim, ilimitado direito ao sigilo invocado, já que pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados na Lei Maior. Diga-se, aliás, que nenhum direito é e nem pode ser absoluto. A interpretação de qualquer lei e da Constituição não há de atender a essa contingência elementar.

A ninguém é dado invocar o direito ao sigilo para se furtar à responsabilização pela violação a direitos fundamentais também assegurados pela Constituição Federal.

De outra parte, mostra-se fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, caso seja mantida essa situação, até o provimento jurisdicional final.

Como já se julgou, neste Egrégio Tribunal de Justiça,

**“a criação de imensos sites de relacionamento, sem qualquer providência ou controle efetivo de identificação dos usuários cadastrados, potencializa os riscos de danos anônimos a terceiros. Cria ambiente propício para que se ofendam bens pessoais sob o manto do anonimato.” (TJ-SP 4ª Câmara de Dir. Privado, AI 468.487.4/0-00, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07.12.06, v.u.).**

Por outro lado, não convence a alegação da agravante no sentido de que não tem condições de cumprir a decisão judicial, por não possuir qualquer ingerência, forma de controle ou acesso aos dados relacionados ao serviço “Orkut.com”

Os acionistas da Google Brasil são as empresas Google Internacional LLC e Google, Inc. (fls. 213).

E a cláusula 2ª do contrato social da Google Brasil Internet Ltda., dispõe que seu objeto abrange o marketing, suporte e prestação de serviços e produtos relacionados a Internet, incluindo serviços de procura e veiculação de anúncios na Internet, bem como outros programas, produtos, serviços e aplicativos de Internet” (fls. 214).

Como se vê, a Google Brasil funciona, na prática, como uma extensão das empresas que a constituíram, representando seus interesses em nosso país, e também deve responder pelos danos causados por fatos ocorridos aqui, decorrentes de seus serviços e produtos.

Tal se verifica na correspondência encaminhada ao agravado, em nome da Google Brasil, Segundo a qual informa que entrou em contato com a Google, Inc., e esta investigando a situação dos perfis do orkut em questão (fls. 53/54).

Nesse sentido, aquela mesma decisão acima referida acrescenta:

*“Não há; como admitir a criação de pessoa jurídica de direito privado com sede no Brasil, controlada pela Google internacional, apenas para defender aqui os seus direitos, mas em responder por suas obrigações. Os internautas expressam-se em português, provavelmente cadastraram-se de computadores instalados no Brasil e aqui os atos ilícitos produziram os seus efeitos danosos. Razão;vel que a ação seja ajuizada no domicílio do ofendido e que a pessoa jurídica que representa os interesses da Google no Brasil figure no pólo passivo. Tanto foi eficaz a citação da Google Brasil que os perfis e comunidades foram de pronto retirados da rede, o que não quer dizer, evidentemente, que a ação cautelar tenha perdido o seu objeto”.*

De outra parte, a irreversibilidade do provimento antecipado não é suficiente para evitá-lo, se não representar, ao mesmo tempo, perigo de lesão irreparável contra quem se dirige.

Aliás, como já julgou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“Assim, a exigência legal da reversibilidade da medida de urgência deve ser tomada ‘cum grano sails’, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento. Por isso, ‘a regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causar ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.” ( STJ v. T., REsp 408.828, rel. Min. Barros Monteiro, j.1.3.05, não conheceram, v.u., DJU 2.5.05, p.354). No mesmo sentido: RT 809/345, 833/243, 847/268.*

Por fim, não há que se falar aplicação da legislação norte-americana, já que o pedido foi formulado contra empresa sediada no Brasil e que assim esta sujeita a legislação nacional.

Nada impede, contudo, caso necessite a agravante, para o cumprimento da decisão, seja expedido o ofício a GOOGLE, INC., a seu pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interposto pela Google Brasil Internet Ltda., para, revogado o efeito suspensivo que lhe foi atribuído a fis. 280/281, manter a decisão tal como proferida.

MARIA OLIVIA ALVES

Relatora